Eu, professor(a)/Funcionário(a),............................, informo que estou seguindo a deliberação da categoria em Assembleia Estadual, de greve das atividades presenciais nas escolas, conforme regularmente notificado à Secretaria de Educação, pelo Sindicato que nos representa – APP Sindicato.

Sobre a informação quanto ao registro de frequência de aulas, reforço que estou realizando todas as atividades na forma de trabalho remoto. Sendo assim, as atividades realizadas devem ser consideradas para o devido registro de frequência, sem que haja registro de faltas.

Como funcionário(a), com retorno de aulas presenciais, também estou em greve pela vida.

As faltas da greve são faltas justificadas. A greve foi devidamente aprovada pela assembleia da categoria no dia 17 de fevereiro de 2021 e comunicada ao governador por meio dos ofícios, cumprindo todo o rito da legislação.

Todos os ofícios foram protocolados: Ofício 09/2021(protocolo 17297919-0), Ofício 20/21(protocolo 17367191-8) e Ofício 52/2021(protocolo 17616902-8).

Caso, de forma arbitrária e ilegal, a Seed instale sindicâncias ou processos administrativos, a APP- Sindicato fará toda a defesa necessária.

O artigo 7º da Lei 7.783 diz que é vedada a rescisão de contrato de trabalho, bem como a contratação de trabalhadores(as) substitutos, durante o período de greve.

Em seu caput afirma que as relações obrigacionais, durante o período de greve devem ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho, ficando em suspenso o que rege o contrato de trabalho.

A ausência ao trabalho motivada pela participação na greve não pode gerar nenhum tipo de penalidade.

A greve não é um simples direito fundamental dos(as) trabalhadores(as), mas um direito fundamental de natureza instrumental e se insere no conceito de garantia constitucional.

O(a) servidor(a) não pode ser punido pela simples participação na greve, até porque o próprio Supremo Tribunal Federal considera que a simples adesão à greve não constitui falta grave (Súmula n° 316 do STF).

As faltas no período de greve, não podem ser imputadas de injustificáveis já que derivam da deflagração da Greve, votadas em Assembleia pela categoria e devidamente comunicada ao Estado.

Não se trata de uma decisão individual, mas sim de uma decisão coletiva.

Atenciosamente,.............